

A. I. Nº - 206916.0000/14-7
AUTUADO - CADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - SAMUEL PEDRO EVANGELISTA RIOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 07/04/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0066-03/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte apresenta comprovantes de recolhimentos do imposto, antes do início da ação fiscal, alegando erro no código de receita nos Documentos de arrecadação estadual - DAEs, tendo sido acatado pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2014, exige ICMS no valor de R\$51.202,30, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS.

INFRAÇÃO 1. (01.02.01) - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril, junho a outubro de 2011, no valor de R\$9.350,23, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. (03.01.01) - Recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de março, abril e outubro de 2011, janeiro e novembro de 2012, no valor de R\$3.205,36, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. (07.12.01) - Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, fevereiro, setembro e outubro de 2012, no valor de R\$38.646,71 acrescido da multa de 150%.

O autuado apresenta impugnação (fls. 17 e 18) reconhecendo devido os valores de R\$9.350,23 e R\$3.205,36 relativos às infrações 1 e 2, respectivamente. Informa que os mesmos serão objeto de pedido de parcelamento de débito, a ser protocolado na INFAS de Santo Antonio de Jesus.

Quanto à infração 03 definida como sendo “*deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no estado da Bahia*

, afirma ser improcedente, pois as alegações do auditor fiscal tiveram como fundamento o fato dos recolhimentos terem sido efetuados com códigos de receita equivocados, o que levou o sistema da SEFAZ a interpretar como ausência de pagamento. Além disso, reconhece que a empresa não apresentou, no devido prazo, tais comprovantes, ainda que com os códigos de receita indevidos.

Aduz que os recolhimentos vinham sendo efetuados com o código 1145 – ICMS antecipação tributária, quando o correto é o código 1006 – ICMS contribuinte substituto do estado.

Informa ainda que já protocolou junto à INFAS de Santo Antonio de Jesus-BA, uma “*Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação*”, para a devida correção dos DAE’s. Esclarece

que a relação dos recolhimentos feitos com os códigos indevidos constam do “*Extrato dos Pagamentos Realizados – Histórico dos DAE's e/ou GNRE's*”.

Entende que ficou demonstrada a improcedência da infração 03, no valor de R\$38.646,74, tendo em vista que os pagamentos constantes do “*Extrato dos Pagamentos Realizados – Histórico dos DAE's e/ou GNRE's*”, emitido diretamente no site da SEFAZ, correspondem exatamente aos valores exigidos nesta infração.

Finaliza solicitando a Improcedência da infração 03 no valor de R\$38.646,71.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 23 e 33, diz que a empresa reconhece como devidos os valores das infrações 1 e 2. Em relação a infração 3 diz que a autuada , na apresentação da defesa, trouxe toda a documentação necessária para a anulação da infração.

Confirma que os recolhimentos de ICMS, por retenção, foram efetuados, entretanto foram informados nos devidos DAES, o código de receita nº 1145 quando o correto seria o código nº 1006. Afirma que após elaboração de nova planilha fica demonstrado o efetivo recolhimento, de acordo com extrato de pagamento, retirado do sistema desta secretaria, não tendo sido apuradas diferenças a recolher.

Ressalta que a empresa procedeu ao pedido de retificação dos códigos dos diversos DAES de recolhimento, com o objetivo de sanar a divergência em questão.

Opina pelo acatamento dos argumentos da defesa, e consequentemente a Improcedência da infração 3.

Consta às fls. 37 a 40 extrato emitido pelo sistema desta Secretaria, SIGAT, referente ao parcelamento de débito das infrações 1 e 2.

VOTO

Inicialmente observo inexiste lide em relação às infrações 1 e 2, tendo em vista o reconhecimento, pelo autuado, dos valores exigidos nas referidas infrações, que foram objeto de parcelamento de débito, em 04/11/2014, conforme se observa nos extratos emitidos pelo sistema SIGAT, desta Secretaria às fls. 37 a 40, razão pela qual julgo procedente às referidas infrações.

Quanto à infração 3, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, o defendant alega ter recolhido os valores exigidos através do código de receita nº 1145 - ICMS antecipação tributária, quando o correto seria o código nº 1006- ICMS contribuinte substituto. Como prova de sua assertiva trouxe aos autos "Extratos de Pagamentos realizados - históricos de DAE's", emitidos no site da SEFAZ.

Em sua informação fiscal o autuante afirma que depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, ser pertinente a ponderação apontada de erro de informação nos DAES ao inserir o código de receita nº 1145, quando o correto seria o código nº 1006, e reconhece a inexistência de débito a ser imputado ao sujeito passivo, após elaboração da planilha de folha 34, para comprovar que os valores exigidos no presente lançamento foram recolhidos pelo defendant antes do início da ação fiscal.

Portanto, de acordo com o exame realizado pelo autuante no qual assegura que os valores objeto de exigência na infração 3 encontram-se devidamente recolhidos antes do início da ação fiscal, tendo em vista que, comprovadamente houve um equívoco por parte do contribuinte ao informar nos Documentos de Arrecadação - DAE's o código de receita nº 1145 - ICMS antecipação tributária, quando o correto seria o código nº 1006 - ICMS contribuinte substituto, concluo pela insubsistência da exigência fiscal, desta infração.

Ante ao exposto,voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.555,59, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206916.0000/14-7, lavrado contra **CADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP**, no valor de **R\$12.555,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "b" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e ser homologados os valores já recolhidos pelo parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADIRA GOMES RUIZ - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR